

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Abril de 2002.

15 de Abril de 2002. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6538/2002 (2.ª série). — Faz-se público, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que se encontra vago o lugar de motorista de ligeiros do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, em consequência da pena de apresentação compulsiva aplicada, por despacho de 18 de Março de 2002 do ex-Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a José Ribeiro de Melo.

16 de Abril de 2002. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Adelino Bento Coelho*.

Despacho n.º 10 671/2002 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral-adjunto de 19 de Março de 2002 e mediante acordo do serviço de origem, foi autorizada a transferência da assistente administrativa principal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças Maria José Tomás Teixeira Cerqueira para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, considerando-se exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Abril de 2002. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Adelino Bento Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 146/2002 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral de 19 de Março de 2002, foi registado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Messejana, no município de Aljustrel, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração a certidão comprovativa da deliberação da Assembleia Municipal de Aljustrel de 27 de Dezembro de 2000, que aprovou o Plano.

O Plano foi registado com o n.º 04.02.01.03/01.02-PP, em 26 de Março de 2002.

15 de Abril de 2002. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

Certidão

Certifico que na acta da sessão ordinária desta Assembleia Municipal, realizada em 27 de Dezembro de 2000, consta uma deliberação do seguinte teor: «O segundo ponto, 'Aprovação do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Messejana', foi também apresentado pelo presidente da Câmara. Após debate, foi posto à votação, tendo sido aprovado por unanimidade pela Assembleia Municipal.»

26 de Março de 2001. — A Primeira-Secretária da Assembleia Municipal de Aljustrel, *Maria Antonieta Felício Patinha de Assunção Batista*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Messejana

Artigo 1.º

Delimitação territorial

1 — A zona do Plano de Pormenor é assinalada na planta n.º 1 e é delimitada a:

Norte — tecido urbano e horta do Sr. Serrenho;
Sul — cerca da Sr.ª Maria Manuela Naires dos Anjos Palma e cemitério;
Poente — cerca do Sr. António da Conceição Pinto;
Nascente — caminho (terrenos camarários).

2 — A zona do Plano de Pormenor ocupa a área total de 27 554,20 m², repartida da seguinte maneira:

Ampliação do cemitério — 4127,50 m²;
Área ocupada pelos lotes — 12 093,04 m²;
Ruas, passeios e espaço público — 11 333,70 m².

Artigo 2.º

Condições de ocupação

Os lotes numerados de 1 a 20 destinam-se à construção de oficinas e armazéns e ou outras actividades compatíveis, não devendo a área edificada de cada um deles ultrapassar os valores e índices definidos no quadro seguinte:

Número dos lotes	Área (metros quadrados)		Índice de ocupação	Número máximo de pisos	Uso
	Lote	Implantação			
1	459,62	180	0,39	1	Oficina/armazém.
2	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
3	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
4	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
5	732	232,50	0,32	1	Oficina/armazém.
6	522,50	174	0,33	1	Oficina/armazém.
7	415,80	206,50	0,50	1	Oficina/armazém.
8	435	206,50	0,47	1	Oficina/armazém.
9	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
10	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
11	465	232,50	0,50	1	Oficina/armazém.
12	459,60	180	0,39	1	Oficina/armazém.
13	834,40	247,50	0,30	1	Oficina/armazém.
14	600	300	0,50	1	Oficina/armazém.
15	600	300	0,50	1	Oficina/armazém.
16	593,50	247,50	0,42	1	Oficina/armazém.
17	1 020	375	0,37	Cave+1	Oficina/armazém.
18	880	375	0,43	Cave+1	Oficina/armazém.
19	750	375	0,50	Cave+1	Oficina/armazém.
20	1 000,62	300	0,30	Cave+1	Oficina/armazém.
	12 093,04	5 094,50			

Artigo 3.º**Cérceas**

1 — A altura das construções não deverá ultrapassar 5 m nos lotes confinantes com a Rua A (lotes 1 a 5, inclusive).

2 — Nos restantes lotes, a altura máxima poderá ir até 6 m (lotes 6 a 20, inclusive, Rua B).

Artigo 4.º**Soleiras**

As cotas das soleiras dos edifícios deverão ficar 0,5 m acima da cota do lancil na zona central do lote.

Artigo 5.º**Construções**

Todos os projectos das construções deverão observar o disposto no REGEU e demais legislação em vigor e ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Aljustrel.

Artigo 6.º**Estabelecimentos industriais**

A instalação de todos os estabelecimentos industriais, em todo o desenvolvimento do processo de construção e funcionamento, deve vincular-se à legislação em vigor, nomeadamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, que contém o regime jurídico da actividade industrial, e no Decreto-Lei n.º 25/93, de 17 de Agosto, que regulamenta a actividade industrial, e às que vierem a ser publicadas, nos casos que as mesmas normas indicarem.

Artigo 7.º**Muros**

Os muros confinantes com as ruas deverão obedecer ao muro-tipo fornecido pela Câmara Municipal de Aljustrel e mantido nas melhores condições. Os outros (divisórios) deverão ter uma altura máxima de 2 m, com excepção daquelas situações adjacentes ao espaço frotreiroiro dos lotes.

Artigo 8.º**Cores**

As construções e os muros deverão ser pintados a branco, permitindo o uso de outra cor nos socos e emolduramentos de vãos. A mistura de cor deverá ser objecto de estudo.

Artigo 9.º**Estacionamento**

O estacionamento far-se-á nos sítios destinados a tal e ao longo dos arruamentos.

Artigo 10.º**Implantação e alinhamento**

A implantação dos lotes e alinhamentos é da responsabilidade dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Aljustrel e obedecerá ao definido no Plano de Pormenor.

Artigo 11.º**Ocupação da via pública**

Não é permitido a ocupação da via pública, salvo nos casos devidamente licenciados pela Câmara Municipal de Aljustrel (rua, passeios e estacionamento), com quaisquer materiais que dificultem a normal utilização da mesma ou que de qualquer forma seja lesiva do bom aspecto do empreendimento.

Artigo 12.º**Logradouro**

No interior dos lotes, as áreas contíguas com as ruas deverão ser objecto de cuidados especiais de tal maneira que o seu aspecto não comprometa nem crie situações desagradáveis do ponto de vista da qualidade estética do todo.

Artigo 13.º**Possibilidade de adquirir mais de um lote**

Sempre que se justifique, os operadores económicos poderão vir a adquirir mais de um lote de terreno; para tal, deverão apresentar à Câmara razões que sustentem a pretensão.

Artigo 14.º**Alterações de utilização**

Não poderá ser alterada a utilização dos edifícios a construir para outros fins que se mostrem incompatíveis com o presente Regulamento ou sejam proibidos por lei.

Artigo 15.º**Sistema de despoluição**

1 — Não será permitida a instalação de indústrias e ou actividades fortemente poluentes que pela sua actividade prejudiquem o meio ambiente e a qualidade de vida.

2 — Os estabelecimentos industriais geradores de poluição atmosférica deverão prever medidas adequadas de anti-polução de forma a cumprir com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 16.º**Ruído**

O ruído produzido pelas actividades a instalar deverá respeitar as disposições contidas no Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro), devendo constar do processo de licenciamento da construção uma parte específica sobre a análise do seu comportamento.

Artigo 17.º**Utilização de substâncias perigosas**

Caso sejam instaladas actividades que possam vir a utilizar substâncias perigosas, deverá ser dado cumprimento ao disposto na legislação aplicável.

Artigo 18.º**Rede de águas residuais**

1 — As ligações à rede pública são da responsabilidade dos estabelecimentos industriais, devendo ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel.

2 — O projecto deverá conter informação sobre o caudal de descarga previsto e a previsão de pré-tratamento antes da descarga no colectador. As ligações deverão ter em conta a natureza das águas residuais a evacuar, que poderão eventualmente exigir um tratamento prévio, de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros de fluídos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 263/98, de 1 de Agosto. Sendo esse pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial, as lamas resultantes do referido pré-tratamento são da responsabilidade dos estabelecimentos industriais, os quais devem indicar qual o seu destino final.

3 — De acordo com os Decretos-Leis n.ºs 239/97, de 9 de Setembro, e 321/99, de 11 de Agosto, as empresas são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais, cabendo-lhe as tarefas de recolha, transporte, armazenagem e eliminação dos mesmos.

4 — É estritamente proibido o lançamento de óleos na rede geral. Os produtos de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante na legislação em vigor.

5 — Os estabelecimentos deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de saneamento de forma a evitar entupimento e a degradação da rede. Da não observação do estipulado poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento, de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

Artigo 19.º**Ligação à rede de distribuição de água**

As ligações à rede pública são da responsabilidade dos estabelecimentos industriais, devendo ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel.

Artigo 20.º**Abastecimento de água**

1 — O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição.

2 — O projecto deverá conter informação sobre o consumo previsto.

3 — Os estabelecimentos industriais que prevejam consumos de água instantâneos superiores a 0,8 l/s, serão responsáveis pela instalação de um sistema que os satisfaça, sem afectar o abastecimento dos restantes estabelecimentos industriais.

Artigo 21.º**Rede de distribuição de água**

1 — A rede de distribuição de água incluirá bocas de serviço de incêndio.

2 — O serviço de incêndio só poderá ser manobrado pelo pessoal responsável pela gestão da zona e bombeiros, salvo em casos de reconhecida emergência.

Artigo 22.º**Rede eléctrica**

A rede foi dimensionada para uma potência unitária de 20 kW por lote. Os lotes que necessitem de instalar potências de valor superior ao da referida (20 kW) serão objecto de análise caso a caso, decidindo-se a sua forma de alimentação em função das disponibilidades que a rede apresentar na altura.

